

Processo nº 3373/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia

Recorrente: Ilva Barros Souza Silva, CPF nº 978.356.503-63, residente na Rua Estrela, s/nº, Povoado de Floresta, CEP 65.390-000, Santa Luzia/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas encaminhada de forma completa. Cumprimento dos limites constitucionais de despesa com o percentual da folha de pagamento, em relação a receita tributária do município e de aplicação da despesa de pessoal previsto no art. 169 da Constituição Federal, c/c o art. 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000. realização de despesas sem comprovação. Pagamento de verbas indenizatórias sem amparo legal e de forma regular. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Envio de cópia deste acórdão à SUPEX para as providências legais. Envio de cópias processuais, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 366/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade da Senhora Ilva Barros Souza Silva, presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Ilva Barros Souza Silva, presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Santa Luzia no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas legais e regulamentares a seguir descritas:

a.1) ausência de comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 64.212,89 (Seção III – Item 3.4.1.2 do Relatório de Instrução nº 55/2013);

a.2) ausência de comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no valor de R\$ 6.040,56 (Seção III – Item 3.4.1.3 do Relatório de Instrução nº 55/2013);

a.3) ausência de comprovação do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 8.121,80 (Seção III – Item 3.4.1.4 do Relatório de Instrução nº 55/2013);

a.4) ausência de comprovantes (Seção III – Item 3.5 do Relatório de Instrução nº 55/2013);

a.5) ocorrências no pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores no montante de R\$ 325.200,00 (Seção III – Item 4.4.2 do Relatório de Instrução nº 55/2013);

a.6) apuração da Remuneração Máxima do Vereador (Presidente) de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (Seção III – Item 6.6.1 do Relatório de Instrução nº 55/2013);

a.7) ausência de empenho e pagamento da obrigação patronal (INSS) referente à folha de pagamento dos vereadores (Seção III – Item 6.7.3 o Relatório de Instrução nº 55/2013).

b) imputar débito no valor de R\$ 41.875,89 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, com fundamento no art. 1º, XIV, e art. 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da realização de despesas sem comprovação, que totalizaram R\$ 5.155,89 (Seção III – Item 3.5 do Relatório de Instrução nº 55/2013), e do recebimento de verbas indenizatórias sem amparo legal, no total de R\$ 36.720,00 (sendo R\$ 12.720,00 de verbas indenizatórias, R\$ 6.000,00 a título de ajuda de custo de transporte e R\$ 18.000,00 referente a ajuda de gabinete), recebidas pela gestora de forma regular (de janeiro a dezembro) durante o exercício financeiro de 2011, sem amparo legal (Seção III – Item 4.4.2 o Relatório de Instrução nº 55/2013);

c) aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, multa no valor de R\$ 4.187,58 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% do total do débito, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, multa no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial a seguir descritas:

- d.1) ausência de comprovação do recolhimento do IRRF no valor de R\$ 64.212,89 (Seção III – Item 3.4.1.2 do Relatório de Instrução nº 55/2013) – multa de R\$ 2.000,00;
- d.2) ausência de comprovação do recolhimento do ISS no valor de R\$ 6.040,56 (Seção III – Item 3.4.1.3 do Relatório de Instrução nº 55/2013) – multa de R\$ 2.000,00;
- d.3) ausência de comprovação do recolhimento do INSS no valor de R\$ 8.121,80 (Seção III – Item 3.4.1.4 do Relatório de Instrução nº 55/2013) – multa de R\$ 2.000,00;
- d.4) apuração da Remuneração Máxima do Vereador (Presidente) de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (Seção III – Item 6.6.1 do Relatório de Instrução nº 55/2013) – multa de R\$ 3.000,00;
- d.5) ausência de empenho e pagamento da obrigação patronal (INSS) referente à folha de pagamento dos vereadores (Seção III – Item 6.7.3 o Relatório de Instrução nº 55/2013) – multa de R\$ 2.000,00.
- e) intimar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas aplicadas;
- h) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, o presente processo, acompanhado do acórdão proposto e da sua publicação no diário oficial;
- i) recomendar ao atual Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- j) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 03 de fevereiro de 2020 às 11:41:26

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 23 de outubro de 2019 às 10:50:29

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 18 de fevereiro de 2020 às 10:37:01